



Procedimento Administrativo nº 17.581.236-8

Conselheira: Andreza Lima de Menezes

Trata-se de procedimento, da lavra da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com o fito de regulamentar o atendimento criminal e da execução penal a pessoas indígenas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná, de acordo com o Censo 2010, conta com 25.915 pessoas autodeclaradas indígena. Quanto às pessoas indígenas selecionadas pelo sistema penal, curiosamente o Departamento Penitenciário do Paraná (agora Departamento de Polícia Penal do Paraná) informou ao NUPEP existir apenas 8 privadas de liberdade (vide informações prestadas pelo Núcleo, em anexo). No sítio da FUNAI, a Fundação Nacional do Índio que, em tese, conforme a Resolução CNJ 287/2019, deve ser notificada pelos juízes criminais quando houver a autodeclaração da pessoa acusada criminalmente, há registro de apenas 5 pessoas indígenas respondendo processos criminais no território pa.

A quase não existência de registro de pessoas indígenas selecionadas penalmente, na verdade, revela muito sobre a invisibilidade desses povos. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) já alertou, em levantamento sobre a situação prisional de pessoas indígenas, que as administrações prisionais não dispunham de dados sobre a origem étnica das pessoas privadas de liberdade. Sobre o tema, merece ainda nota o artigo do antropólogo Stephen Grant Baines que ressalta a imprecisão nas estatísticas quanto à identidade indígena. É sobre isso também que trata o antropólogo Felipe Kamaroski em artigo em que relata a situação de uma pessoa indígena que foi dada como desaparecida durante dois anos, quando, na verdade, ela estava presa numa unidade prisional na qual foi qualificada como *parda*.

Considerando as normas de direito internacional que vedam a discriminação racial (art. 1º, §1º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), bem como o tratamento legal internacional e interno diferenciado a pessoas indígenas (vide art. 10, item 2 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, artigo 231 da Constituição Federal de 88), em especial se acusadas de crimes (conforme artigos 56 e 57 da Lei 6001/73, o *Estatuto do Índio*) e, por fim, o objetivo institucional da prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º,



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

III, LC 80/94), acredita-se na necessidade de se regulamentar, no âmbito da DPPR, o atendimento a essas pessoas, por ora, no âmbito criminal e da execução penal. Não se pode também fazer a Defensoria Pública do Paraná perder a oportunidade de reafirmar seu compromisso com os povos indígenas em uma área de atuação em que se assistem as maiores violações de direitos humanos, tanto assim que mereceu tanto do Poder Judiciário brasileiro, bem como o Poder Executivo, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, a expedição de normas (no caso, a Resolução CNJ 287/2019) e de nota técnica (Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ) que visam garantir às pessoas indígenas o respeito de seus direitos reconhecendo suas instituições e formas de vida, o direito a manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, bem como a assumir o controle sobre o seu desenvolvimento.

Meu voto, por fim, é no sentido de apresentar minuta de Deliberação notoriamente inspirada na resolução do CNJ já referida, em anexo, bem como distribuição para este Conselho deliberar a respeito do atendimento a pessoas indígenas em áreas de atuação distintas da criminal/execução penal.

Andreza Lima de Menezes

Defensora Pública Conselheira